CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 6812/2017

Ementa

Define os parâmetros de priorização e as condições e procedimentos para cadastro e seleção dos beneficiários de programas habitacionais realizados pelo Poder Público no Município e dá outras providências.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
23/10/2017	**24/10/2017**	**Imprensa Oficial do Município**

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 219/2017 - **Autoria: JORGE LUÍS LEPINSK**

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
19/08/2022	Lei Ordinária nº 7846/2022	Norma correlata

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa

Aut. Nº 150/17
P.L. Nº 219/17
Publ.: 24/10/17 - Fls. 3

LEI Nº 6.812 DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

(Vereador Jorge Luis Lepinsk)

"Define os parâmetros de priorização e as condições e procedimentos para cadastro e seleção dos beneficiários de programas habitacionais realizados pelo poder público no Município e dá outras providências".

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A família que pretender ser beneficiada por programas habitacionais desenvolvidos pela Prefeitura Municipal ou em parceria com a iniciativa privada, deverá se inscrever, gratuitamente, através de cadastro na Secretaria Municipal de Habitação.

Art. 2º - Os dados cadastrais do candidato devem contemplar todas as informações necessárias à aplicação dos critérios de seleção e deverão ser atualizados pelo menos a cada 6 (seis) meses, havendo alguma alteração nos dados cadastrais a atualização deverá ser antecipada.

Art. 3º - Os critérios, as condições e os procedimentos para a seleção dos beneficiários deverão atender as exigências formuladas por cada um dos entes da federação a que o programa vier atender, segundo as prioridades estabelecidas nos referidos convênios e/ ou parcerias.

Art. 4º - Dentre outros critérios a serem previstos em regulamento do Executivo, para participar dos programas habitacionais no município, os interessados deverão:

a) Ter no mínimo 18 (dezoito) anos.
b) Não ser proprietário e não possuir financiamento de imóvel residencial.
c) Não ter sido atendido anteriormente por programas habitacionais, residir ou trabalhar em Indaiatuba.

Art. 5º - No ato da inscrição os interessados devem apresentar documentos originais e comprovar o tempo de moradia em Indaiatuba, de todos os membros da família, dentre eles:

a) RG e CPF
b) Comprovante de endereço
c) Carteira de trabalho atualizada com o último registro do contrato de trabalho
d) Certidão de nascimento ou casamento
e) Certidão de nascimento dos filhos
f) Os três últimos holerites ou comprovante de renda, se aposentado ou pensionista, os três últimos recibos do benefício

§ 1º Para fins de comprovação do tempo de moradia o interessado deverá apresentar ao menos 2 (dois) dos seguintes documentos:

a) Título de eleitor,
b) Carteira de vacinação para os filhos de até 6 (seis) anos ou atestado escolar para os filhos maiores de 7 (sete) anos.
c) Declaração do posto de saúde atestando o início e a frequência do atendimento do interessado.
d) Histórico escolar do interessado.
e) Contrato de aluguel com firma reconhecida.

Art. 6º - Fica expressamente vedada a inclusão nos programas habitacionais do município das pessoas que tenham sido atendidas anteriormente por programas habitacionais ou beneficiadas em qualquer tempo, por lotes ou moradias, subsidiados total ou parcialmente pelo poder público.

§ 1º - Pessoas que já foram contempladas anteriormente em programas habitacionais e devolveram para o município terão o direito de participar do programa novamente mediante comprovação.

§ 2º – Não se aplica o disposto neste artigo, no caso de sucessão por morte, desde que não usufruam sob qualquer forma ou qualquer título, do referido imóvel.

Art. 7º - O processo seletivo nortear-se-á pelo objetivo de priorização ao atendimento de candidatos que se enquadram no maior número quanto aos critérios específicos do programa e adicionais de seleção.

§ 1º - O número de candidatos selecionados deverá corresponder a quantidade de unidades habitacionais, acrescida por 30% de suplentes.

§ 2º - Das unidades habitacionais, de cada empreendimento serão reservadas pelo menos 3% (três por cento) para atendimento a pessoa com deficiência, ou cuja família tenha pessoas com deficiências, que figurará no cadastro de todos os candidatos além de cadastro específico.

§ 3º - Famílias com deficientes e portadores de necessidades especiais devem apenas informar esta condição, na oportunidade em que forem chamados para adesão a algum empreendimento terão que apresentar a condição de sua situação, com atestado médico que comprove a deficiência alegada e que contenha a espécie, o grau ou nível da deficiência e a classificação internacional da doença – CID.

§ 4º - Deverão ser reservados no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para atendimento aos idosos, conforme disposto no inciso I do Art. 38 de Lei nº 10741/2003, e suas alterações no Estatuto do Idoso.

§ 5º - Deverão ser reservados no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para famílias que vivem em situação de precariedade habitacional, atendidas mediante visita, acompanhamento e análise, feito pelo departamento social da secretaria de habitação do município.

§ 6º - 30% (trinta por cento) das unidades serão destinadas para famílias que residem há mais tempo no município de Indaiatuba mediante a comprovação, exclusivamente para programas habitacionais desenvolvidos somente pelo Poder Público.

§ 7º - Todos os inscritos no cadastro habitacional, que se enquadrem nas regras da faixa de um referido programa, participam do sorteio, independente da data de inscrição.

§ 8º-Para a contemplação nos programas de moradia de faixa 1, fica estabelecido residir ou trabalhar em Indaiatuba há pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 9º - Para programas habitacionais em parceria com a iniciativa privada, faixa um e meio, faixa dois e outras acima, do programa minha casa minha vida, fica estabelecido residir ou trabalhar há pelo menos 12 meses no Município.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa

§ 10 - Pessoa Só que já constituiu família poderá participar dos programas habitacionais do município, e Pessoa Só que não constituiu família poderá participar dos programas em parceria com a iniciativa privada.

§ 11 - As unidades habitacionais reservadas que não forem destinadas por falta de candidatos, pessoa com deficiência ou idoso, serão destinadas as famílias em situação precária comprovada através de visita, análise e acompanhamento, feita pelo departamento social da secretaria municipal de habitação.

§ 12 - Serão utilizados nos que couberem, os conceitos de família, pessoa responsável pela unidade familiar, morador e outros previstos na legislação do CadUnico, notadamente no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, e na portaria MDS nº 376, de 16 de outubro e alterações subsequentes.

§ 13 - Pessoas nascidas em Indaiatuba considera-se início de tempo de moradia no município a data de nascimento do mesmo, caso não nunca tenham saído da cidade para morar fora, caso ocorra da pessoa ter saído contará os documentos que comprova a volta ao município como tempo e não mais a do nascimento.

§ 14 - O candidato que omitir informações ou as prestar de forma inverídica, sem prejuízo a de outras sanções, deverá ser excluído, a qualquer tempo, do processo de seleção estabelecido nesta lei.

§ 15 – Quando a comercialização se fizer com família que já esteja no cadastro público, o interessado fará jus ao benefício das Leis Municipais 5.762/10 e 6.268/14.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei n. 6.086 de 13 de Dezembro de 2012.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, em 23 de outubro de 2017, 187º de elevação à categoria de freguesia.

NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

Publicado na Assessoria Técnica Legislativa em 23 de outubro de 2017.